



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0001941-67.2012.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Autora : Zeneide Pereira de Queiroz Candido

Advogado : Damião Guimarães Leite – OAB/PB nº 13.293

Réu : Município de Piancó

Advogado : Yurick Willander de Azevedo Lacerda - OAB/PB nº 17.227

Remetente : Juízo de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS RELATIVOS AOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA PELA PARTE PROMOVENTE NO VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 496, §3º, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA FACULDADE ÍNSITA NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO

DA REMESSA POR DECISÃO SINGULAR.

- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz em proveito econômico para a parte contra quem litiga a Fazenda Pública Municipal em valor não excedente a 100 (cem) salários mínimos, haja a disposição constante do §3º, III, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil.

- Considerando que o prejuízo a ser suportado pela edilidade na espécie, claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA**, oriunda de sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó, fls. 124/129, que, nos autos da **Ação Declaratória de Ato Ilegal c/c Obrigação de Fazer c/c Cobrança**, manejada por **Zeneide Pereira de Queiroz Candido** em face do **Município de Piancó**, decidiu nos seguintes termos:

Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e, em consequência, condeno o **MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB** a pagar a promovente devidamente qualificada nestes autos, as verbas, correspondentes

ao 1/3 (um terço) de férias, referente aos anos (2008, 2009 e 2010), incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação [art. 219 do CPC], calculados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica de caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (em que pese ter havido a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda não houve a modulação dos efeitos). Ainda, julgo por sentença, improcedentes os pedidos referentes a: Gratificação de Produtividade à Docência – GPD e Gratificação de Dificil Acesso Rural – GDAR, pelas razões acima expostas.

Condeno, por fim, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 85, § 3º, I, do novo CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Ab initio, cumpre ressaltar que a remessa necessária não constitui propriamente recurso, em face da ausência de previsão expressa, nesse sentido, na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

Não há de se falar, contudo, em duplo grau de jurisdição obrigatório, quando a condenação estipulada ou o valor controvertido, sendo de importe certo, não exceder a 100 (cem) salários mínimos, para os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, por força do disposto no §3º, III, do art. 496, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias

e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

In casu, a condenação imposta em primeiro grau refere-se ao pagamento do 1/3 (um terço) de férias correspondentes aos anos de 2008, 2009 e 2010 e, conforme se depreende da documentação encartada, fl. 17, **os valores a serem suportados pela edilidade, mesmo considerando os juros e a correção monetária, não atingem claramente o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, razão pela qual a presente remessa não deve ser conhecida.**

Anote-se, por oportuno, que, de acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular. Senão, vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Deste modo, sendo manifesta a impossibilidade de reapreciação da sentença remetida, tenho que o não conhecimento do recurso oficial em apreço se impõe, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, singularmente, **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE REMESSA OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator